

# **EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565, DE 2006**

## **(DO SENHOR EDUARDO CUNHA E OUTROS)**

Altera o art. 2º da PEC 565/2006, que acresce art. 165-A à Constituição Federal.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 165-A da Constituição Federal, constante na redação do art. 2º da PEC 565/2006, a seguinte redação:

#### **Art. 2º .....**

**“Art. 165-A** A lei orçamentária anual referente às emendas individuais de iniciativas dos parlamentares, é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pelo Congresso Nacional, solicitação, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.”

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137, inciso II.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão no Congresso Nacional em regime de urgência.

§ 4º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.

**§ 5º Enquanto o Projeto de Lei do Orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República, as programações poderão ser executadas até o limite de um doze avos previsto para cada Órgão do referido projeto.**

**§ 6º Até 31 de março do ano corrente estabelecerá a programação financeira para os empenhos feitos ano anterior e o cronograma de execução mensal.**

**§ 7º As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, observadas as disposições legais pertinentes, exceto inadimplência.**

**§ 8º Fica vedada a locação dos recursos referidos no caput, em montante inferior a 0,35% do Orçamento Geral.**

**§ 9º Os órgãos e entidades da administração pública deverão avaliar a regularidade da execução das emendas, para que não resulte dano à mesma.”**

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se com esta emenda tornar a proposta do orçamento impositivo uma norma de efeitos concretos, proporcionado a instrumentalização para uma nova forma de relacionamento entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que diz respeito à descentralização de recursos para a execução de ações em âmbito local.

É imprescindível que haja uma clara redefinição de responsabilidades e maior empenho na consecução de resultados relacionados às atividades comuns dos entes federados.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**